



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009591-39.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47514

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 0009591-39.2024.8.26.0068

Recorrente: Elton Rodrigues de Oliveira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barueri

Juiz de 1ª Instância: Cyntia Menezes de Paula Straforini

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão que revogou a suspensão do feito com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Citação por edital legítima. Recorrente não localizado no endereço existente nos autos. Comparecimento posterior em juízo apresentando o mesmo endereço que existia nos autos. Ausência de ilegalidade. Negado provimento ao recurso.

ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs recurso em sentido estrito contra a r. decisão que revogou a suspensão do processo (fls. 252 dos autos originais) depois que foi citado pessoalmente para responder à acusação de receptação alegando que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis antes que houvesse a citação por edital e a suspensão prazo prescricional com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, além disso, por conseguinte, aguarda o reconhecimento da extinção punibilidade pela prescrição.

Recurso contrariado (fls. 21/24), a r. decisão restou mantida (fls. 26), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 35/40).

É O RELATÓRIO.

O recorrente procurar desconstituir a decisão que revogou a

suspensão decretada com fundamentada no art. 366 do Código de Processo depois que houve sua citação pessoal (fls. 229 dos autos originais).

Alega, em síntese, que a citação editalícia foi ilegal porque não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para conseguir citá-lo de maneira pessoal, pelo que a pena abstratamente cominada estaria prescrita considerando a data em que aconteceu a infração.

Sem razão.

Compulsando os autos originais, o endereço que existia nos autos, desde o início, situado na Rua Primo Zacante, 9, Jd Joelma, CEP 06160-200, Osasco – SP, que constou no mandado de citação de fls. 94, no qual o recorrente não foi localizado, sequer era conhecido naquela localidade.

Nesse sentido, o teor da respectiva certidão subscrita pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem de citação pessoal (fls. 98), textualmente: *“Certifico ainda que percorri toda a extensão da via carroçável e que em outro trecho vi um imóvel com os números 9 e 290, oposto ao 279 (14) onde há uma habitação coletiva (casas de aluguel) onde o intimando é desconhecido pelos moradores”*.

O estranho é que, anos depois, o recorrente compareça em juízo e apresente o mesmo endereço onde não foi anteriormente localizado, nem era conhecido na vizinhança (confira-se termo de fls. 228/229 dos autos originais), sinalizando que, de uma forma ou de outra, tinha sim

conhecimento da ação penal em curso pela qual tinha obrigação de responder, tanto que acabou comparecendo de maneira voluntária em juízo.

Não obstante, depois que houve a legítima citação por edital, aplicando-se por consequência o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, a autoridade judicial, afastando-se qualquer ilegalidade, ainda continuou fazendo as devidas diligências no sentido de localizá-lo e citá-lo pessoalmente a fim de afastar a crise processual que se instalou e dar continuidade à relação processual em curso.

Assim, nesse contexto, não se verifica qualquer falha na prestação jurisdicional, tampouco nos autos anteriores que culminaram na citação editalícia e na legítima suspensão do prazo prescricional.

Posto isto, meu voto nega provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora